



Número: **5030001-70.2020.8.13.0024**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **21/02/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Liberação de Veículo Apreendido, Licenciamento de Veículo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CAROLINA RODRIGUES CHAVES NOGUEIRA (IMPETRANTE)		PAULO MARTINS DA COSTA CROSARA (ADVOGADO) BERNARDO PESSOA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)	
EMER-SOM LTDA - ME (IMPETRANTE)		PAULO MARTINS DA COSTA CROSARA (ADVOGADO) BERNARDO PESSOA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)	
DELEGADO DE POLÍCIA CHEFE DA DIVISÃO DE REGISTRO DE VEÍCULOS DO DETRAN EM BELO HORIZONTE (IMPETRADO)			
Comandante Geral da Polícia Militar (IMPETRADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10572 8305	21/02/2020 17:13	Sentença	Sentença



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE BELO HORIZONTE

4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº 5030001-70.2020.8.13.0024

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

ASSUNTO: [Liberação de Veículo Apreendido, Licenciamento de Veículo]

IMPETRANTE: CAROLINA RODRIGUES CHAVES NOGUEIRA, EMER-SOM LTDA - ME

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA CHEFE DA DIVISÃO DE REGISTRO DE VEÍCULOS DO DETRAN EM BELO HORIZONTE, COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR

PROCESSO Nº 5030001-70.2020.8.13.0024

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

ASSUNTO: [Liberação de Veículo Apreendido, Licenciamento de Veículo]

IMPETRANTE: CAROLINA RODRIGUES CHAVES NOGUEIRA, EMER-SOM LTDA - ME

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA CHEFE DA DIVISÃO DE REGISTRO DE VEÍCULOS DO DETRAN EM BELO HORIZONTE, COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR

Vistos etc.

SENTENÇA

Relatório

CAROLINA RODRIGUES CHAVES e EMER-SOM LTDA. impetraram MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar em face do DELEGADO DE POLÍCIA CHEFE DA DIVISÃO DE REGISTRO DE VEÍCULOS DO DETRAN/MG EM BELO HORIZONTE e do COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

Informaram que a 1ª Impetrante representa o bloco carnavalesco “Alô Abacaxi”, o qual utiliza, durante o cortejo, caminhão equipado com repetidores acústicos e plataforma para seus “puxadores” e músicos principais, chamado de “caminhão palco”, veículo este menor do que o popularmente conhecido “trio elétrico”.



Sustentaram que para realizar o cortejo durante o Carnaval de 2020, o bloco carnavalesco alugou, do 2º Impetrante, o “caminhão palco” de placa **JWI – 7023**, o qual possui Autorização de Tráfego de Veículos Especiais – ATVE regular, expedida pela BHTRANS, sob o nº 095/2020.

Pontuaram que a Polícia Militar de Minas Gerais promoveu, no dia 16/02/2020, a apreensão do referido “caminhão palco”, durante o cortejo do bloco “Me beija que eu sou pagodeiro”, sob o fundamento de que, ao se verificar a documentação do veículo, foi constatado que no CRLV não constava a observação de que o mesmo estava habilitado para funcionar como trio elétrico.

Aduziram que a Polícia Militar, por meio de notas públicas e entrevistas concedidas à imprensa, afirmou que exigirá dos blocos de rua do carnaval de Belo Horizonte que utilizam o “caminhão palco” a apresentação de CRLV indicando a alteração da categoria do veículo para “trio elétrico”, o que impedirá os desfiles dos blocos carnavalescos.

Alegaram que as Autoridades Coatoras sempre exigiram a apresentação da ATVE, não tendo sido exigido, nos carnavais anteriores, a alteração do CRLV dos “caminhões palco”, embora conste no Código de Trânsito Brasileiro, gerando expectativa legítima nos Impetrantes, bem como nos demais integrantes dos blocos carnavalescos, de que os documentos requeridos seriam os mesmos no carnaval deste ano.

Defenderam que deve ser aplicado o princípio da confiança no caso em tela, e que a alteração da CRLV é exigência meramente formal, violando, assim, o princípio da razoabilidade.

Informaram que a ATVE possui as mesmas exigências técnicas de segurança estabelecidas para a concessão do CSV, citando a DPR nº 102/2017, alterada pela DPR nº 009/2020, e a Resolução 291/2008 do CONTRAN, salientando que, materialmente, o veículo locado possui as condições de segurança e tráfego exigidas pelo CONTRAN.

Aduziram que o veículo de placa **JWI – 7023**, bem como os demais veículos utilizados no carnaval de Belo Horizonte, possuem CSV válido, obtido para a expedição de ATVE pela autoridade de trânsito competente.

Ressaltaram que, conforme ATVE que acompanha a inicial, o veículo alugado é “carro de som”, não se enquadrando como “trio elétrico”, não podendo, assim, ser autuado por não possuir documentação de uma categoria a qual não pertence.

Requeru a concessão de medida liminar para determinar a liberação do veículo de placa **JWI – 7023** do pátio do DETRAN, bem como para autorizar que o veículo possa realizar seu cortejo livremente no dia 23/02/2020, às 09:00 horas, e que as Autoridades Coatoras se abstenham de exigir a alteração de categoria do veículo em questão.



Pugnaram, também, pela concessão de medida liminar coletiva, para determinar que as Autoridades Coatoras se abstenham de exigir a alteração da categoria “caminhões palco”, que possuam regular Autorização de Tráfego de Veículos Especiais – ATVE, durante o período do carnaval, compreendido entre 21/02/2020 e 26/02/2020, permitindo a realização dos cortejos carnavalescos programados.

É o relatório. Decido.

Fundamentação

O Mandado de Segurança é meio constitucional colocado à disposição da parte para se proteger, suspendendo e/ou anulando ato de autoridade pública, qualquer que seja sua esfera de atuação, que ofenda seu direito líquido e certo, mediante prova pré-constituída, não atacável por *habeas corpus*.

A alusão a direito líquido e certo exige que o Impetrante o comprove de plano, pois se depender de comprovação posterior, não é líquido e nem certo para fins de concessão da segurança, pois não há instrução probatória.

No caso em comento, os Impetrantes pretendem a concessão de medida liminar, a ser confirmada ao final, para determinar a liberação do veículo de placa **JWI – 7023** do pátio do DETRAN, bem como para autorizar que o veículo possa realizar seu cortejo livremente no dia 23/02/2020, às 09:00 horas, e que as Autoridades Coatoras se abstenham de exigir a alteração de categoria do veículo em questão.

Contudo, não restou demonstrado que o veículo de placa **JWI - 7023** seja de propriedade do 2º Impetrante, conforme alegado na inicial, uma vez que o documento do veículo, juntado à página 2, do ID 105475836, demonstra que ele está registrado no nome de Breno Alexandre Pereira, e o Contrato de Locação, de ID 105475856, foi firmado entre o Bloco Carnavalesco “Alô Abacaxi”, representado pela 1ª Impetrante, e o 2º Impetrante, Emerson-Ltda, representado por Emerson Eustáquio P. A. Silva.

Dessa forma, considerando que o veículo em questão encontra-se registrado em nome de um terceiro, sem que fosse trazido aos autos qualquer contrato entre este terceiro e os Impetrantes, sobre o veículo de placa **JWI - 7023**, constata-se que eles são partes ilegítimas para figurarem no polo ativo da presente ação, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito, com denegação da ordem.

Conclusão



POSTO ISSO, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada por **CAROLINA RODRIGUES CHAVES e EMER-SON LTDA.** em face do **DELEGADO DE POLÍCIA CHEFE DA DIVISÃO DE REGISTRO DE VEÍCULOS DO DETRAN/MG EM BELO HORIZONTE** e do **COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/09 c/c art. 485, VI, do CPC.

Custas pelos Impetrantes, não havendo condenação em honorários (súmulas 512/STF e 105/STJ).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

BELO HORIZONTE, 21 de fevereiro de 2020

